



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de portais detectores de metal com no mínimo 4 (quatro) zonas de detecção, nos termos deste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por *TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.*, CNPJ 06.083.148/0001-13, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art.164 da Lei nº 14.133/2021, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 22/08/2024, às 13h30, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 16/03/2024, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

A seguir transcrição dos termos da impugnação:

“...3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Analisando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição *sine qua non*, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.2-DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME:

Analisando-se a descrição contida no TR, verifica-se que esta Administração TRANSCREVEU EXATAMENTE AS CARACTERÍSTICAS DE EQUIPAMENTOS DA FABRICANTE DETRONIX, notadamente o modelo METTUS DX/4S.

O portal detector de metais, modelo METTUS DX/4S, da fabricante DETRONIX traz em seu catálogo as seguintes características:

Note Sr. Agente de Contratação, que o instrumento convocatório descreve exatamente o equipamento da fabricante, em flagrante desrespeito à Legislação vigente:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ademais, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) .

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Sobre o tema decidiu o E-TCU no Acórdão 2383/2014-Plenário:

“(...)Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado

(...)”Ante o exposto de rigor a exclusão/revisão de TODAS AS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONEM O CERTAME.

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 22/08/2024, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.
C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1- Revisão do edital, para que exigir a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 2– Revisão/exclusão de TODAS AS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONEM O CERTAME.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 16 de agosto de 2024.

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Administrador

4 – PARECER DA UNIDADE DEMANDANTE – SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA E POLÍCIA INSTITUCIONAL (SINPI)

Em atenção ao recurso interposto por TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., submetemos à análise da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional do TRT3, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:

“DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA

O registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou qualquer outro órgão regulamentador de atividade de classe pode ser exigido para prestação de serviços continuados ou que exija, por exemplo, manutenção preventiva e corretiva, caso seja justificável e não restrinja a competitividade do certame. No caso concreto, trata-se do fornecimento de objeto (venda/instalação), que não inclui manutenção preventiva e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

corretiva, sendo que a garantia do objeto mitiga quaisquer riscos referentes à futura contratação e cobre eventuais vícios ocultos, portanto, qualquer exigência que restrinja a competição, deve ser justificada, porém, não há justificativa técnica ou legal que exija este requisito habilitatório. No mesmo sentido, considerando que os potenciais fornecedores podem ou não ser fabricantes, exigir tal requisito por certo restringiria a participação de potenciais fornecedores que não são fabricantes, já que não há obrigações futuras relativas à contratação, que são de execução exclusiva/privativa de engenheiros, por exemplo. A exigência de registro no CREA, não comprova a capacidade de entrega do objeto, portanto, sua exigência seria limitadora da competição sem nenhuma relação com a futura conclusão da contratação. Em suma, a comprovação não implica nenhuma obrigação futura da contratação, que se exaure com a entrega do item e garantia. Portanto, a exigência, como requisito habilitatório de Certidão de Registro no CREA, não é justificável.

DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Durante os estudos técnicos foram pesquisados vários equipamentos existentes no mercado, bem como as especificações solicitadas por outros contratantes. Assim, entendemos que as especificações exigidas estão dentro das configurações dos equipamentos oferecidos no mercado.”

Att.,

Bruno de Mattos
Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade de inteligência, na íntegra, para indeferir os pedidos da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da SINPI acima transcrita.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, conheço da Impugnação interposta pela empresa *TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.*, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito, negar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, mantendo-se os termos do edital em comento.

Mantém-se a data da sessão de abertura.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Suely Darlene Silva Campos
Pregoeira